



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 para tipificar o crime de fraude afetiva e estabelecer agravante quando a vítima for mulher ou pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848/1940 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-B:

“Fraude afetiva

Art. 171-B. Obter, para si ou para outrem, vantagem econômica indevida mediante simulação, manipulação ou exploração de vínculo afetivo, amoroso ou de confiança emocional com a vítima, induzindo-a a realizar transferências de recursos, contrair obrigações ou dispor de seu patrimônio:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem mantém ou simula relacionamento afetivo com o propósito de criar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

dependência emocional ou confiança para facilitar a obtenção de vantagem patrimonial indevida.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se:

I – a vítima for mulher e a conduta estiver relacionada a contexto de violência patrimonial ou de dominação psicológica;

II – a vítima for pessoa idosa;

III – o crime for cometido mediante utilização de redes sociais, aplicativos de relacionamento ou outros meios digitais.

§3º A pena é aumentada de metade se o agente induz a vítima a contrair empréstimos, alienar bens ou comprometer parcela significativa de seu patrimônio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tipificar no ordenamento jurídico brasileiro o crime de fraude afetiva, prática conhecida popularmente como “golpe do amor” ou “golpe de Don Juan”, caracterizada pela obtenção de vantagem econômica mediante manipulação emocional e exploração de vínculos afetivos.

Nos últimos anos, tem-se observado o crescimento significativo desse tipo de fraude, frequentemente praticada por indivíduos que simulam

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





relacionamentos amorosos ou utilizam vínculos de confiança para induzir a vítima a realizar transferências de recursos, contrair empréstimos ou alienar bens.

Embora tais condutas possam ser enquadradas atualmente no crime de estelionato, previsto no Decreto-Lei nº 2.848/1940, a experiência judicial demonstra que a fraude baseada em manipulação afetiva possui características próprias que justificam tipificação específica.

O Superior Tribunal de Justiça¹ tem reconhecido a existência do chamado “estelionato sentimental”, também conhecido como “golpe de Don Juan”, entendendo que a exploração deliberada de vínculos afetivos para obtenção de vantagem econômica configura ato ilícito capaz de gerar responsabilidade civil por danos materiais e morais.

Esse tipo de fraude apresenta ainda importante dimensão de gênero. Em diversos casos relatados na jurisprudência e em estudos sobre violência patrimonial, as vítimas são mulheres que, a partir da manipulação emocional exercida pelo agressor, acabam transferindo recursos financeiros ou assumindo dívidas em benefício do autor da fraude.

Nesse contexto, a proposta estabelece agravante quando a vítima for mulher e a conduta estiver associada a práticas de dominação psicológica ou de violência patrimonial, categoria já reconhecida pela Lei nº 11.340/2006 como uma das formas de violência doméstica e familiar.

A medida também prevê agravante quando a vítima for pessoa idosa, em consonância com a especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico a esse grupo vulnerável, inclusive no âmbito da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

¹ https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/10072025-estelionato-sentimental-gera-direito-a-indenizacao-de-danos-morais-e-materiais--decide-quarta-turma.aspx?utm_source=chatgpt.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Outro aspecto relevante refere-se ao uso crescente de meios digitais na prática dessas fraudes. Aplicativos de relacionamento, redes sociais e plataformas de comunicação têm sido utilizados para estabelecer vínculos emocionais artificiais com as vítimas, ampliando o alcance e a sofisticação desse tipo de golpe.

A tipificação proposta contribui para conferir maior segurança jurídica, facilitar a atuação das autoridades investigativas e fortalecer a proteção patrimonial das vítimas, especialmente em situações marcadas pela manipulação psicológica e pela exploração de relações de confiança.

Ao reconhecer juridicamente a fraude afetiva como modalidade específica de crime patrimonial, o legislador reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da dignidade, da autonomia e da integridade patrimonial das pessoas, especialmente em contextos de vulnerabilidade emocional.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de aprimoramento do sistema jurídico para enfrentar novas formas de fraude, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269488764100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

